

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCEMPA

ATUALIZAÇÃO: JANEIRO/2023

APRESENTAÇÃO

O presente Regulamento tem como objetivo apresentar as disposições legais e gerais aplicáveis às aquisições e contratos firmados entre a Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre – PROCEMPA e seus fornecedores de produtos e serviços. Foram compiladas as orientações básicas do Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, decretos e normas correlatas, buscando a padronização dos fluxos e dos procedimentos da Companhia.

Publicado em atendimento ao disposto na Lei Nº 13.303/2016

A-COL – Supervisão de Compras e Licitações

Contato: pregoeiros@procempa.com.br

A-GCF – Supervisão de Gestão Contratual de Fornecedores

Contato: agcf@procempa.com.br

A-GAF – Gerência Administrativa e Financeira

A-DIR – Diretoria Administrativa

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCEMPA

Regulamenta as licitações e contratos para aquisição de bens e serviços pela PROCEMPA e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas, critérios e condições legais para contratar com a PROCEMPA, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos do patrimônio, à execução de obras, bem como à implementação de ônus real sobre bens do patrimônio, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 4º. As contratações de que trata este Regulamento sujeitam-se aos comandos previstos na legislação, especialmente a Lei 13.303/2016 e a Lei 12.846/2013, e observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 5º. Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a PROCEMPA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V- observação da política de transação com as partes interessadas.

Art. 6º. Caberá à área demandante, para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, providenciar abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações–SEI, conforme tutorial disponível na Biblioteca Administrativa da Intranet da PROCEMPA.

Parágrafo Único. As aquisições e/ou serviços relacionados à informática, deverão ser precedidas de planejamento, alinhado à estratégia da empresa, devendo ser observadas as especificações técnicas formuladas pelos setores competentes da empresa.

Art. 7º. As aquisições deverão ser autorizadas através de Voto de Diretoria, no caso em que ultrapassarem o valor teto de Dispensa de Licitação de R\$ 58.216,24 (cinquenta e oi mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) para compras e serviços e de R\$ 116.432,48 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) para obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Primeiro: Estes valores deverão ser atualizados, em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou por índice que venha a substituí-lo, correspondente aos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo Segundo: As autorizações até o limite de dispensa deverão ser chanceladas pela Gerência Administrativa e Financeira com a anuência do Diretor da área demandante.

Art. 8º. A Gerência Administrativa e Financeira definirá a modalidade de aquisição, com base no valor obtido pela pesquisa de mercado e peculiaridades da contratação.

Art. 9º. A área demandante deverá descrever o bem, produto ou serviço de forma precisa, suficiente e clara, contendo as especificações técnicas bem como o quantitativo, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Art. 10. Da justificativa da contratação e do quantitativo: justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da PROCEMPA, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

- I - indicação de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, Lei Federal nº 13.303/2016;
- II - exigência de amostra, nos termos do art. 47, II, Lei Federal nº 13.303/2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;
- III - exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 11. As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

- I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela PROCEMPA;
- VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica (P/JUR) da PROCEMPA.

Art. 13. O valor estimado da contratação será sigiloso, só podendo ser divulgado mediante autorização da Administração devidamente justificado ou no momento da negociação no sentido de buscar melhor preço de contratação.

Art. 14. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 15. Aplicam-se às licitações e contratos as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS E SIGLAS

Art. 16. Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições:

Aditivo: instrumento formal utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações, com vistas a adaptar o contrato, convênio ou acordo à nova demanda.

Adjudicação: é o ato formal pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação.

Anulação: ato pelo qual a autoridade extingue um ato administrativo eivado de vícios que o torne ilegal, podendo ocorrer de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos termos do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Apostila: anotação ou registro administrativo feito no contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente, na última página ou juntada, por meio de outro documento e, pode ser utilizado em situações em que haja alterações contratuais, nos termos do art. 81, parágrafo 7º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Concedente: órgão da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

Consulta Pública: É um procedimento adotado pela administração previamente ao processo de licitação, que tem como objetivo estabelecer um canal de comunicação, visando a troca de informações, opiniões e críticas de fornecedores a respeito de um determinado objeto em construção para futura contratação.

Contratação Direta: contratação não precedida de realização de um procedimento licitatório formal, mas onde permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igual a todos os possíveis contratantes.

Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a PROCEMPA indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Contratado: pessoa física ou jurídica contratada pela Administração Pública para executar obra, serviço ou fornecer material.

Contratante: órgão ou entidade da Administração Pública que contrata pessoas física ou jurídica para executar obra ou serviço ou fornecer material.

Convenente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração pública pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante convênio.

Convênio: acordo de vontades celebradas para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Declaração de Encerramento da Execução Contratual: declaração expedida pelo gestor do contrato que indica a sua fiel execução e o encerramento do cumprimento das obrigações pela contratada, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no instrumento contratual.

Dispensa de Licitação (DL): modalidade de contratação direta em que o processo licitatório pode ser dispensado, conforme hipóteses previstas em lei.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Empresa de Pequeno Porte: é a pessoa jurídica ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123 de 2006).

Fato do Príncipe: ato administrativo realizado de forma legítima, mas que causa impactos nos contratos já firmados, produzindo efeitos sobre estes, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro. No Direito Administrativo a ocorrência do chamado “fato do príncipe” pode ensejar alteração do contrato administrativo ou mesmo sua rescisão.

Fiscal do Contrato: empregado formalmente designado pela Administração para fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado.

Gestor do Convênio: agente público do órgão ou entidade conveniente responsável pela prestação das informações relativas ao convênio e pela sua operacionalização, desde a celebração até a aprovação da respectiva prestação de contas.

Gestor de Contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral dos contratos firmados entre a PROCEMPA e particulares, devidamente identificado no Termo de Referência – TR ou projeto básico e/ou executivo e designado formalmente pela Administração.

Homologação: ato pelo qual a autoridade competente reconhece a validade dos atos praticados pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação.

Impugnação: ato pelo qual qualquer pessoa, física ou jurídica, formalmente contesta cláusulas editalícias dos certames licitatórios promovidos pela Administração Pública.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Investimento: aquisições que acarretam despesas de capital que incorporem valor ao patrimônio da PROCEMPA, como compras de máquinas e equipamentos, softwares, mobiliários, veículos e outros.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação,

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Ordenador de Despesa: Presidente da PROCEMPA ou autoridade delegada, investida no poder de solicitar provisão de crédito orçamentário; autorizar abertura de licitações; aprovar editais; julgar recursos, homologar, adjudicar, revogar e anular processos licitatórios; decidir pela dispensa ou inexigibilidade da licitação; assinar e rescindir contratos, convênios e ajustes, dentre outras prerrogativas.

Pregão: modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances, podendo ser presencial ou eletrônico:

a) Pregão Presencial - os proponentes apresentam propostas em sessões públicas;

b) Pregão Eletrônico - os proponentes se reúnem virtualmente, utilizando a internet, para participação e apresentação de seus lances.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Portal de Compras: página da internet através da qual são realizadas as aquisições por pregão eletrônico e TDL (termo de dispensa de licitação). Atualmente, a PROCEMPA utiliza o portal de compras do Bannisul (<http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/>).

Recurso Administrativo: instrumento formal colocado à disposição do interessado que pretende a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública.

Revogação: ato pelo qual a autoridade administrativa competente desfaz um ato administrativo, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Serviços Continuados: aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração Pública e cuja necessidade de contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Serviços não continuados: são aqueles que têm como escopo a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado.

Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades.

Startup: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme parâmetros do art. 4º da Lei complementar nº 182, de 1º de junho de 2021

Termo Aditivo: instrumento de alteração ou prorrogação contratual.

Termo de Referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela PROCEMPA diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante,

procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

LEGISLAÇÃO

Art. 17. Legislação que rege as Licitações da PROCEMPA:

- Lei Federal nº 13.303/2016;
- Lei Federal nº 12.846/2013;
- Lei Federal nº 10.520/2002;
- Lei Federal nº 8.666/1993;
- Lei Federal nº 8.429/1992
- Lei Federal nº 8.248/1991;
- Lei Complementar nº 123/2006;
- Ordem de Serviço(OS) da PMPA 007/00, 004/02, 019/02 e 006/18.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Art. 18. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, serão precedidos de licitação nos termos da Lei 13.303/2016, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da mesma.

Art. 19. Aplicam-se às licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 20. A PROCEMPA está dispensada da observância dos dispositivos do Capítulo I – DAS LICITAÇÕES, conforme §3º Lei 13.303/16 nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Seção I – Das Fases da Licitação

Art. 21. O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparação;
- II- divulgação;
- III- apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 22. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser previamente publicados no Diário Oficial do Município e na internet.

Subseção I - Da Preparação

Art. 23. As contratações e os procedimentos de licitações no âmbito da PROCEMPA serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 24. O planejamento observará, dentre outros, os seguintes pressupostos:

- I - identificação da necessidade;
- II - prospecção de mercado;
- III - definição do modelo de contratação;
- IV - apresentação da relação custo/benefício da contratação;
- V - demonstração de compatibilidade das necessidades da PROCEMPA com a futura contratação;
- VI - justificativa de preço.

Subseção II - Da Divulgação

Art. 25. Os procedimentos licitatórios e os contratos da PROCEMPA serão divulgados em portal de compras específico na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Subseção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Art. 26. Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pela Comissão de Licitações, nos casos das licitações no modo de disputa aberto ou fechado e pelo pregoeiro nos casos das licitações na modalidade pregão.

Art. 27. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 28. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único - Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - apresentação de lances intermediários, quais sejam:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II - O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 29. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas. Nesse modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas e os documentos de habilitação em envelopes lacrados, nos quais conterão todas as informações e documentos exigidos no instrumento convocatório.

Art. 30. Se adotado o modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar inicialmente, nas licitações presenciais, proposta inicial fechada em envelope lacrado e após, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Primeiro - Nas licitações eletrônicas o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

Art. 31. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.303/2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Art. 32. Os procedimentos das licitações no “modo de disputa aberto ou fechado” serão preferencialmente eletrônicos.

Art. 33. Além de outras competências constantes neste Regulamento e na legislação aplicável, na condução da sessão pública compete à Comissão de Licitações e ao pregoeiro a análise das propostas e/ou lances para verificar o seu atendimento às especificações e condições estabelecidas no edital, a realização do julgamento, a verificação de efetividade dos lances e/ou propostas, a negociação, a habilitação e a adjudicação do objeto.

Parágrafo Primeiro - No processamento e julgamento das licitações a Comissão de Licitações e o pregoeiro observarão os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla

publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Subseção IV - Dos Critérios de Julgamento

Art. 34. Nas Licitações da PROCEMPA, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II – maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo Primeiro - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art.35. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas às propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório

Art. 36. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a PROCEMPA decorrente da execução do contrato.

Parágrafo Primeiro - O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à PROCEMPA.

Art.37. O julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado em conformidade e, exclusivamente, com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 38. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a PROCEMPA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Subseção V - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 39. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação da efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance ou proposta, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos requisitos previstos no edital, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação, nos termos do parágrafo primeiro do art. 57 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PROCEMPA;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Art. 40. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a PROCEMPA poderá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Art. 41. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 42. A critério da Comissão de Licitações ou do pregoeiro, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensão, definindo-se nova data para seu retorno.

Art. 43. A desistência do licitante em apresentar lance quando convocado implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Parágrafo Único - No modo de disputa aberto serão admitidos lances intermediários, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 44. A PROCEMPA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela sejademonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 45. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, os critérios de desempate serão os contidos no art. 55 da Lei Federal nº 13.303/2016, utilizados, na ordem em que se encontram enumerados:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

Subseção VI - Da Negociação

Art. 46. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a PROCEMPA poderá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

Parágrafo Primeiro - Se, ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento estimado ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos art. 56 e 57 da Lei Federal nº 13.303/2016, serão restabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 47. Será declarada fracassada a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento estimado, conforme previsão expressa do parágrafo terceiro do art. 57 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 48. A negociação será conduzida pela Comissão de Licitações ou pelo pregoeiro e se limitará à busca de condições mais vantajosas para a PROCEMPA no que se refere a:

- I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;
- II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;
- III - qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência;
- IV - melhorias nas condições da garantia oferecida.

Parágrafo único - É vedada a utilização da negociação com o propósito de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 49. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 50. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre pregoeiro e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado no sistema utilizado para realização da licitação.

Art. 51. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Subseção VII - Da Habilitação

Art. 52. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV – regularidade Fiscal e Trabalhista;
- V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único - Reverterá a favor da PROCEMPA o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso V do caput, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 53. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Natural ou Empresário Individual:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual.

II - Pessoa Jurídica:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;
- b) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao (s) representante(s), em caso dessa atribuição e do (s) dados pessoais dos representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

d) decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir;

e) termo de compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio.

Art. 54. Quanto à regularidade fiscal, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

II - prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo Primeiro - A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

Parágrafo Segundo - As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado.

Art. 55. A avaliação da proposta e dos requisitos de habilitação técnica deverá ser realizada pela área requisitante/técnica.

Subseção VIII - Da Interposição de Recursos

Art. 56. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal. A interposição de recursos exige a presença dos seguintes pressupostos de admissibilidade: tempestividade, legitimidade e não haver exaurido a esfera administrativa. Caracterizada a existência e o respeito a esses elementos se diz que o recurso é conhecido, possibilitando o exame do mérito da questão.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput*, o prazo recursal será aberto:

I - após a habilitação;

II - após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 57. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 51 da Lei 13.303/2016..

Subseção IX - Da Adjudicação do Objeto

Art. 58. Após a habilitação, exauridos eventuais recursos administrativos, o objeto será adjudicado ao licitante vencedor.

Art. 59. A adjudicação do objeto implica o reconhecimento formal da validade e conveniência da proposta do licitante vencedor.

Subseção XI - Do Encerramento e da Homologação

Art. 60. Exaurida a negociação, compete ao Ordenador de Despesas o ato normativo interno de encerramento do procedimento licitatório, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supráveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

IV - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento;

V - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados;

VI - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente.

Art. 61. A homologação do resultado implica a expectativa de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 62. A PROCEMPA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 63. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 64. A revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 65. Convocado para assinar o contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 66. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a PROCEMPA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a PROCEMPA deverá revogar a licitação.

Subseção XII - Dos impedimentos para participar de licitações ou ser contratado pela PROCEMPA

Art. 67 Conforme preconiza o art. 38 da Lei 13.303/16, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras, serviços ou fornecimento a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PROCEMPA;

II - esteja cumprindo pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela PROCEMPA;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único - Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da PROCEMPA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da PROCEMPA;
 - b) empregado da PROCMEPA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Município de Porto Alegre, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários Municipais, Diretores, Presidentes de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.
- III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a PROCEMPA há menos de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 68. Os procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento, estão elencados no artigo 63 da Lei 13.303/2016:

- I - consulta pública;
- II - pré-qualificação permanente;
- III - cadastramento;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I - Da Consulta Pública

Art. 69. Conforme a complexidade do objeto e sempre que a gerência da área demandante entender cabível solicitará por escrito, ao responsável pela área de compras. O planejamento da contratação poderá ser submetido à consulta pública para manifestação de terceiros, com vistas ao amplo conhecimento e a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento do objeto da contratação.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível, o processamento da consulta pública será realizado de forma eletrônica, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de dados, sons ou imagens.

Parágrafo Segundo - A consulta pública será objeto de divulgação, com prazo para recebimento de sugestões não inferior a 10 (dez) dias úteis, cujo comunicado de abertura deverá conter:

I - a justificativa para a contratação;

II - a identificação preliminar do objeto;

III - previsão do prazo de duração do contrato;

IV - o valor estimado do contrato;

V - os meios disponibilizados para recebimento dos eventuais comentários, contribuições e sugestões, bem como divulgação de respostas.

Art. 70. Recebida a solicitação mencionada no artigo anterior, o órgão responsável pela área de compras tomará as providências para a divulgação da consulta pública, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados, repasse à área demandante e posterior divulgação das respectivas respostas.

Art. 71. O procedimento de consulta pública não vincula a PROCEMPA ao acolhimento das sugestões oferecidas.

Art. 72. Os atos essenciais da consulta pública, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Art. 73. A PROCEMPA poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação, qualificação técnica e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação em sítio eletrônico mantido pela Empresa.

Seção III - Do Cadastramento

Art. 74. A PROCEMPA poderá adotar registros cadastrais próprios para a habilitação dos inscritos sem procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo único - A PROCEMPA poderá utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Município de Porto Alegre, para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 75. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á por decreto do Poder Executivo, previsto no caput do artigo 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e, observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 79. O Registro de Preços deverá ser efetivado por meio de licitação na modalidade pregão e será precedido de ampla pesquisa de preços.

Parágrafo Único - O edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto neste Regulamento e, ainda, indicar:

- I - os órgãos participantes do respectivo registro de preços;
- II - o objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas no prazo de validade do registro de preços;
- IV - o prazo de validade da ARP, que não será superior a um ano;
- V - os critérios de aceitação do objeto;
- VI - os procedimentos para revisão de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;

VII - a minuta da ARP;

VIII - e, quando for o caso:

a) a minuta do contrato;

b) as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado;

c) o modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços.

Art. 80. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 81. Homologado o resultado da licitação, a PROCEMPA convocará o licitante melhor classificado para a assinatura da ata de registro de preços - ARP.

Parágrafo único - A contratação com o fornecedor, caso seja celebrada, será formalizada por instrumento contratual ou instrumento equivalente, de acordo com as exigências previstas no edital e na legislação vigente.

Art. 82. A existência de preços registrados não obriga a PROCEMPA a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Seção VI - Da Aquisição de Bens

Art. 83. No caso de licitação para aquisição de bens, a PROCEMPA poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 84. É facultada à PROCEMPA a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de pré-qualificação de objeto;

II - indispensável para melhor atendimento do interesse da PROCEMPA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da empresa.

Seção VII - Do Adiantamento para Pronto Pagamento (APP)

Art. 85. O Adiantamento para Pronto Pagamento (APP) consiste na entrega de valor definido por Resolução de Diretoria, ao Supervisor de Compras e Licitações (A/COL), para atendimento de despesas que pela sua excepcionalidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento;

II - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela gestão do Adiantamento para Pronto Pagamento de despesas de aquisições de matérias e/ou serviços é do Supervisor de Compras e Licitações (A/COL), que deverá prestar contas a Divisão de Finanças e Orçamento (A/FOR), através de

relatório específico e usual, devidamente autorizado pela Gerência e Diretoria, sendo as Notas Fiscais / Recibos, em nome da Procempa, constando data e objeto.

Art. 86. O valor do Adiantamento para Pronto Pagamento é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme determinado pela Resolução de Diretoria nº 007/2006 de 19/05/2016.

Art. 87. Despesa de pequeno valor consiste na aquisição de bens ou serviços através de Pronto Pagamento e que não ultrapassem 2,5% (dois virgula cinco por cento) do valor teto para Dispensa de Licitação, R\$ 1.455,40 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), devendo ser autorizada pela Gerência Administrativa e Financeira.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se compras e serviços de pequeno valor a aquisição de qualquer bem ou serviço necessário para atender de imediato a área demandante respeitando-se o limite do caput.

Parágrafo Segundo: Em casos excepcionais este valor poderá chegar até 5% (cinco por cento) do valor teto para Dispensa de Licitação, R\$ 2.910,80 (dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos) desde que devidamente justificado pelo demandante e autorizado pelo Diretor correspondente da PROCEMPA.

Parágrafo Terceiro: As compras de pequeno valor estão dispensadas do cumprimento das formalidades exigidas para compras e contratações descritas neste Regulamento, exceto a abertura de Processo SEI com a Requisição de Compras incluída no respectivo processo pela área demandante, com a devida justificativa /necessidade da compra, apresentação de no mínimo um orçamento por escrito e autorização da Chefia imediata, devendo o fornecedor dos produtos/serviços emitir o competente documento fiscal.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do valor teto para Dispensa de Licitação, R\$ 5.821,62 (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), para totalidade de procedimentos de aquisição de bens ou serviços nesta modalidade.

Parágrafo Quinto. O instrumento contratual poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da PROCEMPA, conforme art. X do presente Regulamento.

Art. 88. Esgotada a disponibilidade do APP, a Supervisão de Compras e Licitações (A/COL), fará o Relatório específico de Movimentação de Caixa que deverá constar a classificação do tipo de

material adquirido, devidamente autorizada pela A-GAF e A-DIR, encaminhando-o à Supervisão de Orçamento e Finanças (A/FOR), para reposição dos valores gastos.

Seção VIII - Das Cláusulas Editalícias Obrigatórias

Art. 89. O edital estabelece condições essenciais à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e eventual contratação. Trata-se da lei interna da licitação que cria um elo entre a PROCEMPA e os licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 90. O ato convocatório deve conter as cláusulas editalícias obrigatórias a seguir discriminadas:

- a) descrição do objeto de forma clara e sucinta;
- b) as condições de habilitação observarão o disposto no artigo 58 da Lei 13.303/2016;
- c) a documentação de habilitação de regularidade fiscal pode ser substituída pelo Cadastro de Fornecedores da CELIC / SMF ou Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul – CFE;
- d) declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação;
- e) possibilidade de esclarecimentos e impugnação por parte do licitante, conforme prazos estabelecidos em lei;
- f) forma do licitante apresentar a sua proposta de preços;
- g) definição dos locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância, se for o caso, para fornecer elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, e para dirimir dúvidas sobre o certame;
- h) definição dos critérios de aceitação das propostas;
- i) estabelecimento da forma de fornecimento (integral ou parcelada);
- j) definição do critério de adjudicação, se preço unitário ou global: permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos;
- l) definição das condições de pagamento, cronograma de desembolso de pagamento ou cronograma físico-financeiro, nos casos de obras e serviços de engenharia e compensação financeira;
- m) estabelecer os critérios de reajuste dos preços ou da repactuação para os casos de contratação de serviços contínuos;
- n) definição dos prazos para assinatura do contrato ou instrumento equivalente;
- o) definição dos prazos de vigência contratual, prevendo inclusive a possibilidade de prorrogação, quando couber, ou prazo de início, conclusão e entrega do objeto, observando os prazos legais se provisório ou definitivo;

- p) definir as sanções administrativas;
- q) estabelecer cláusula contemplando a possibilidade de recursos nas licitações e aplicação das sanções;
- r) estabelecer regra que, nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação devem ser eliminados como condição para renovação.

Seção IX - Das Vedações nos Atos Convocatórios

Art. 91. Conforme as normas vigentes é vedado fixar nos atos convocatórios:

- I - os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em acordos e convenções coletivas, como mínimo obrigatório, quando houver;
- II - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;
- III - exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa;
- IV - exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em Lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;
- V - exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;
- VI - exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório;
- VII - quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como: o quantitativo de vale transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário.

Art. 92. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Seção X - Da Impugnação Administrativa do Edital

Art. 93. Na modalidade de pregão, qualquer licitante pode impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 94. Nos demais casos, qualquer cidadão, é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Procempa julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Seção XI - Da Anulação e Revogação do Processo Licitatório

Art. 95. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento iniciado.

Art. 96 A nulidade da licitação induz à do contrato.

Art. 97. O despacho de anulação/revogação deve ser publicado no DOPA, independente da modalidade de licitação utilizada, assim como nos demais canais de comunicação utilizados quando da publicação do edital.

Seção XII - Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 98. A PROCempa poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse privado, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, nos termos do art. 31, §4º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Primeiro: O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados, tanto de pessoa física ou jurídica de direito privado, no mercado específico a solução técnica que melhor atenda à necessidade da PROCempa.

Parágrafo Segundo: A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela PROCempa.

Art. 99. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela PROCempa ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único: O PMI será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação no Diário Oficial do Município - DOPA e no site da PROCEMPA, através de edital de chamamento público;

II - Apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 100. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário, expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à PROCEMPA, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Art. 101. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos artigos 28, §3º, 29 ou 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 102. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

Art. 103. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado pela Comissão designada pela Diretoria e Licitações com apoio da Assessoria Jurídica - AJP, com base nas informações apresentadas no Termo de Referência elaborado pela área técnica demandante, que deve constar no processo.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art.104. A PROCEMPA poderá contratar soluções inovadoras por meio de Licitação na Modalidade Especial, na forma da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador (LC 182/21), consoante o disposto no art. 12, §2º dessa mesma lei.

§ 1º Como forma de maximizar a probabilidade de sucesso nos objetivos da contratação, poderá ser admitida a participação de pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em consórcio, inclusive com a presença de estrangeiros, quando e na forma prevista no edital.

Art.105. O processo de contratação pode envolver um ou mais desafios a serem resolvidos, podendo ser celebrado mais de um contrato para o mesmo desafio, conforme art. 13 §6º da LC 182/2021.

Art.106. A Licitação na Modalidade Especial será conduzida preferencialmente de forma eletrônica, com observância da LC 182/2021.

Art.107. O edital de Licitação na Modalidade Especial será divulgado no portal/plataforma eletrônica empregada pela PROCEMPA e seu extrato no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), sendo previsto, no edital, o prazo para apresentação de propostas.

§ 1º O extrato do Edital conterá a delimitação do escopo da licitação, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, datas limite para apresentação de propostas e a indicação do portal eletrônico em que o procedimento será realizado.

Art.108 As propostas para cada desafio serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas com reconhecido conhecimento nos assuntos objeto do desafio.

§ 1º A PROCEMPA, em atenção às peculiaridades da contratação, poderá convidar membros externos para atuar na comissão especial acima referida, de forma a ampliar a cooperação e a interação com os entes públicos, entre os setores públicos e privados e entre as empresas.

§ 2º O edital poderá prever etapas intermediárias de seleção de desafios para intensificar a interação técnica entre a PROCEMPA e os participantes, visando o refinamento e a adequação da proposta inicial, considerando, entre outros, os aspectos técnicos e as condições reais de aplicação da solução.

Art. 109. O edital de abertura registrará de quem será a propriedade intelectual da nova tecnologia/ inovação resultante do contrato.

Art. 110. O processo administrativo deverá registrar a avaliação acerca da propriedade intelectual da inovação, em especial dos direitos patrimoniais resultantes, a exemplo dos poderes de usar, fruir e dispor da obra, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros no todo ou em parte.

Art.111. As propostas serão julgadas conforme os critérios previstos no art. 13, §§ 4º e 5º da LC 182/2021, sem prejuízo da possibilidade de a PROCEMPA incluir outros critérios que considere necessários.

Art.112. Concluída a fase de julgamento das propostas, a PROCEMPA poderá negociar com os selecionados condições econômicas mais vantajosas, inclusive, a depender da rota tecnológica e estágio de desenvolvimento de cada proposta de solução, os critérios de remuneração que serão adotados na forma do art. 128-N.

Parágrafo único. Encerrada a fase de julgamento e de negociação, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a PROCEMPA poderá, mediante justificativa expressa, aceitar o preço ofertado adotando a sistemática prevista no art. 13 §10º da LC 182/2021.

Art.113. A apresentação e julgamento dos recursos serão realizados conforme previsto no Edital.

Art.114. Ao final da licitação, seu resultado será homologado, divulgando-se no portal eletrônico o(s) participante(s) selecionado(s) para cada desafio.

Art.115. Concluída a fase de seleção das propostas e divulgado o resultado da Licitação na Modalidade Especial, a PROCEMPA poderá celebrar Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Art.116. O CPSI deve ter como objeto a entrega de uma solução para atender a um desafio específico, com base no que foi delimitado na licitação, não sendo obrigatório o alcance dos resultados esperados, em função do potencial risco tecnológico envolvido.

Art.117. O CPSI deverá conter, entre outras, as cláusulas previstas no artigo 14, §1º da LC 182/21.

Art.118. Cada CPSI terá valor limitado a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

§ 1º O valor estabelecido no caput poderá ser anualmente atualizado pela PROCEMPA, na forma do art. 12 §3º da LC 182/2021 e será divulgado no edital da contratação.

§ 2º A remuneração da contratada deverá adotar um dos critérios previstos no art. 14, § 3º da LC 182/21, podendo ser definido cronograma de execução e pagamento por etapa concluída, bem como a atribuição de critérios diferentes de pagamento para cada uma das etapas, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 13 da LC 182/21.

§ 3º A PROCEMPA poderá prever no contrato pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, na forma do art.14 §§ 7º e 8º da LC 182/21. § 4º Na hipótese de que trata o § 3º acima, o edital preverá os parâmetros que possibilitarão o pagamento inicial, as condições para sua utilização e os limites de valor aplicáveis.

Art.119. Encerrado o CPSI com resultados satisfatórios, a PROCEMPA poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da PROCEMPA.

§ 1º A PROCEMPA poderá optar por não celebrar o Contrato de Fornecimento ainda que o resultado do CPSI tenha sido satisfatório.

§ 2º O Contrato de Fornecimento será limitado a: I - 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses; II - 5 (cinco) vezes o valor definido no art. 128-N deste Regulamento, incluídas as eventuais prorrogações.

§ 3º O limite de valor previsto no § 2º, II acima poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o art. 81, § 1º da Lei nº 13.303/16."

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Das Hipóteses de Licitação Dispensável

Art. 120. São hipóteses de contratação direta os seguintes casos de licitação dispensável, definidos no art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a PROCEMPA, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da PROCEMPA, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a PROCEMPA e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da PROCEMPA;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da

situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a PROCEMPA produza ou comercialize.

Parágrafo Primeiro - Para as hipóteses de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o processamento da contratação deverá considerar que:

I - o valor estimado da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço para o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações, vedado o fracionamento do objeto demandado para fugir do procedimento licitatório;

II - não caracteriza o fracionamento vedado no inciso anterior quando, ao parcelar o objeto da contratação em função da localidade ou região da sua entrega ou execução, restar demonstrado, cumulativamente, que:

- a) existe viabilidade técnica para a divisão do objeto;
- b) haverá vantagem econômica para a Companhia, considerada a economia de escala;
- c) a divisão do objeto aproveita melhor o mercado local;
- d) mesmo com o parcelamento, haverá a competitividade; e
- e) o valor do item parcelado não ultrapassa o limite definido nos incisos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Antes da contratação com fulcro no inciso IV do caput deste artigo, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverá fixar prazo para todos os licitantes reapresentarem suas propostas com os preços ajustados, salvo se, justificadamente, houver risco de prejuízo para a PROCEMPA.

Art. 121. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a PROCEMPA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 122. Quando se tratar de dispensa de licitação fundamentada no inciso XV do art. 29, referente à contratação emergencial, o processo interno será submetido previamente à decisão da autoridade competente, inclusive no tocante às disposições do art. 29, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016 que deverá ser apurado pela Auditoria Interna da PROCEMPA.

Parágrafo Único - A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 123. Nos termos do art. 28, §3º da Lei Federal nº 13.303/2016, a PROCEMPA é dispensada da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Primeiro - Compete à área técnica demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com base nas disposições do art. 28, §4º da Lei Federal nº 13.303/2016, da inviabilidade de competição, bem como a apresentação da justificativa a respeito da escolha do parceiro.

Parágrafo Segundo - A contratação direta a que se refere o inciso II poderá ser precedida de chamamento público, através do qual o particular que melhor atender às necessidades da PROCEMPA será o selecionado para firmar a parceria.

Seção II - Das Hipóteses de Licitação Inexigível

Art. 124. A contratação deverá ser realizada diretamente quando inviável a competição, ou se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, ou similares, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 125. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.

Art. 126. É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjuntas e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário e no mesmo município.

Art. 127. Todos os documentos relativos ao processo de contratação direta, ao contrato decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

CAPÍTULO IV

DO PREGÃO ELETRÔNICO E PREGÃO PRESENCIAL

Art. 128. Foi estabelecido no artigo 32, inciso IV, da Lei 13.303/2016 que, para aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade de licitação denominada

pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, entendendo-se como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, em especial quando:

I - a escolha da melhor proposta recair unicamente no fornecedor que ofertar:

- a) o menor preço;
- b) o maior desconto; ou
- c) a maior oferta de preços.

II - não existir dificuldade de transmitir, pelo Termo de Referência, a complexidade do trabalho nível exigido de capacitação;

III - o objeto constituir bem ou serviço de fácil caracterização, sem variações relevantes de ou de execução e amplamente ofertado pelo mercado;

IV - tratar-se de contratação de serviços de execução frequente e pouco diversificada de empresa para empresa.

Parágrafo Segundo - As licitações na modalidade pregão deverão ocorrer, preferencialmente, na forma eletrônica e realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Art. 129. O pregão pode ser realizado de duas formas: presencial e eletrônica:

I - o pregão eletrônico trata-se de fazer um leilão reverso na internet, onde os fornecedores apresentam suas propostas e seus “lances” de forma decrescente, com transparência, o que amplia a competitividade. Por habilitar (documentação) apenas o vencedor, torna-se mais rápido e racional para a administração pública.

II - pregão na forma presencial só deve ser utilizado se comprovada a inviabilidade técnica de realização por meio eletrônico.

Art. 130. O pregão será a modalidade padrão das licitações da PROCempa, devendo ser utilizada a forma eletrônica como regra, conforme previsto no art nº 32, IV, da lei 13.303/2016.

Art. 131. Embora o pregão eletrônico tenha seu julgamento baseado no menor preço ofertado, isto não significa que não podemos/devemos exigir qualidade ao objeto a ser licitado, pelo contrário, a economicidade (um dos princípios da licitação) preconiza a união da qualidade, celeridade e menor custo na contratação de bens, prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Art. 132. Sempre que realizada licitação na modalidade pregão, será observada a Lei 10.520/2002.

Art. 133. As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, serão conduzidas pelo pregoeiro por meio do sistema de licitações do BANRISUL, através do site www.pregaobanrisul.com.br.

Parágrafo Primeiro - Compete ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no sistema, bem como o envio de suas propostas iniciais, condições necessárias à sua participação no certame, não cabendo à PROCEMPA solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

Parágrafo Segundo - Os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar seu login de usuário e senha para acessar o sistema eletrônico do BANRISUL.

Art. 134. Na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública em edital, o pregoeiro, juntamente com um representante da área técnica demandante e a equipe de apoio, realizará o credenciamento dos participantes.

Art. 135. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os licitantes competem entre si, ofertando lances eletronicamente, segundo as regras do instrumento convocatório.

Parágrafo único - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 136. Identificado o licitante detentor do melhor lance, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à PROCEMPA.

Art. 137. Encerrada a fase competitiva e negocial serão ordenados os lances e realizados eventuais preferências ou desempates.

Parágrafo Primeiro - O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou ao valor negociado, conforme o caso, observadas as regras do edital.

Parágrafo Segundo - Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Art. 138. Rejeitada a proposta, o pregoeiro tomará as providências necessárias à desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Art. 139. Aceita a proposta, o licitante será convocado pelo pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação na forma e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 140. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro - A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao pregoeiro sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Parágrafo Segundo - Nas licitações na modalidade pregão em que for exigida amostra nos termos do art. 47, II, Lei Federal nº 13.303/2016, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela PROCEMPA, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

Art. 141. Rejeitada a documentação de habilitação, o pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 142. Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

Parágrafo Primeiro - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Parágrafo Segundo - Uma vez apresentada e admitida pelo pregoeiro a manifestação de intenção de recurso, será concedido prazo ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

Parágrafo Terceiro - O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

Parágrafo Quarto - Para fins de juízo de admissibilidade, o Pregoeiro poderá não conhecer do recurso quando estiver fora do prazo estabelecido, ou quando verificar ausentes quaisquer pressupostos processuais recursais, como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Art. 143. Abertos os envelopes de proposta inicial dos licitantes, estas serão analisadas verificando o atendimento das condições estabelecidas no edital, sendo desclassificadas aquelas propostas que estiverem em desacordo.

Art. 144. Após, o pregoeiro ordenará as propostas classificadas a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances.

Art. 145. Para dar início à sessão de lances verbais, o pregoeiro classificará as propostas em ordem decrescente levando em consideração o valor global para a prestação do serviço, desprezando aquelas que forem superiores em mais do que 10% (dez por cento) da menor proposta válida.

Parágrafo Único - Caso duas ou mais propostas, em absoluta igualdade de condições, fiquem empatadas, será realizado sorteio em ato público para definir a ordem de classificação.

Art. 146. Os licitantes cujas propostas tenham sido classificadas serão convocados a oferecer lances verbais, de valor distinto e maior que o último valor global proposto, iniciando-se pela proposta classificada que possuir menor valor, seguida pelas demais em ordem crescente, e assim sucessivamente.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de ordenação final, a desistência em apresentar lance verbal quando convocado pelo pregoeiro implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção da proposta ou do último lance apresentado.

Parágrafo Segundo - Durante a etapa de lances, o pregoeiro poderá fixar intervalos mínimos entre lances, resguardados os princípios aplicáveis e o interesse público, visando à objetividade do procedimento.

Parágrafo Terceiro - Após o término da disputa, ocorrendo a situação de empate prevista nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/06, o pregoeiro convocará os beneficiários, na ordem classificatória, para

exercício do benefício previsto, sendo facultada à empresa beneficiária, a apresentação de nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

Art. 147. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta ofertada pelo arrematante quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Parágrafo Único - O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou às condições negociadas, conforme o caso, observadas as regras do edital.

Art. 148. O licitante deve apresentar todos os documentos exigidos no edital, em original ou em cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo Único - Após, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO V

DAS MICROEMPRESAS- ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP

Art. 149. Nas licitações e contratações da PROCEMPA, as microempresas e empresas de pequeno porte, terão tratamento diferenciado e simplificado, tendo preferência nas aquisições e contratações nos termos do parágrafo único da LC nº123/2006 e do art. 28, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 150. O edital deverá exigir a comprovação de regularidade fiscal da ME e EPP somente será exigida para a adjudicação, nos moldes dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e não como condição para participação na licitação.

Parágrafo Primeiro. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da

administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo Segundo. A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá ser solicitada formalmente dentro do prazo inicial de 05 (cinco) dias úteis, concedidos para a regularização da documentação fiscal.

Parágrafo Terceiro. A não-regularização da documentação no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CONTRATOS ENTRE A PROCEMPA E SEUS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.151. Os contratos firmados pela PROCEMPA são regidos por suas cláusulas, pelas disposições da Lei Nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pela legislação civil vigente.

Art.152. Na relação entre a PROCEMPA e seus fornecedores, serão aplicados os princípios administrativos da probidade, publicidade, impessoalidade, legalidade estrita, moralidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

Art.153. Os contratos administrativos vigentes entre a PROCEMPA e seus fornecedores tramitam exclusivamente através do sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações - <http://sei.procempa.com.br/>), para garantia da segurança dos dados, celeridade na tramitação e maior facilidade de acompanhamento por parte de órgãos de controle internos e externos e da sociedade.

Art.154. Todos os contratos e aditivos assinados entre a PROCEMPA e seus fornecedores são publicados em extrato no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), com indicação do objeto, do número do processo, da modalidade de aquisição, da vigência e dos valores envolvidos.

Art.155. Os documentos e informações sobre os contratos vigentes são publicados mensalmente no sistema do LICITACON Cidadão, criado e gerido pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS). O acesso ao LICITACON pode ser feito através do endereço <http://www1.tce.rs.gov.br/>, na “Página do Cidadão”.

Art.156. A PROCEMPA, como padrão, assina contratos com prazo máximo de vigência de 60 meses. A Companhia poderá vir a firmar contratos com prazos superiores nos seguintes casos, de acordo com o artigo 71 da Lei 13.303/2016:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PROCEMPA.

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art.157. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela PROCEMPA, somente quando expressamente previsto no edital do certame.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art.158. A contratação direta por inexigibilidade de licitação será instruída pela área demandante do serviço e pelo setor de A/GCF, e ocorrerá quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art.159. A PROCEMPA instruirá os seus processos de aquisição por inexigibilidade de licitação, no que couber, com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor, com Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratações de TIC ou de obras;

II - certidões, atestados ou declarações oficiais e fidedignas que comprovem a inviabilidade de competição;

III – pesquisa na internet e em portais de compras públicas sobre existência ou não de outros possíveis fornecedores;

IV - justificativa do preço, através de juntada de notas fiscais ou contratos de mesmo objeto do fornecedor com outros órgãos públicos ou privados,

Art.160. A instrução processual deverá ser integralmente atualizada em caso de prorrogação da vigência contratual, para verificar se estão mantidas as condições de mercado de inviabilidade de disputa.

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art.161. A área responsável pela gestão de fornecedores (A/GCF) convocará, por e-mail, o fornecedor selecionado (por licitação, termo de dispensa ou inexigibilidade) para a formalização do contrato via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º O fornecedor vencedor do procedimento de licitação ou termo de dispensa deverá providenciar o seu registro no sistema SEI. Todas as instruções para o cadastro no sistema estarão previstas no edital de convocação e constam na página http://sei.procempa.com.br/usuario_externo.

§ 2º O representante cadastrado no sistema SEI deverá ser pessoa física com poder de firmar contratos previsto no contrato social/estatuto do fornecedor. Alternativamente, poderá ser cadastrada pessoa física que não consta nos atos constitutivos da empresa, desde que apresentada a respectiva procuração específica para assinatura do contrato.

§ 3º A PROCEMPA se fará representar pela assinatura de 2 (dois) de seus Diretores.

Art. 162. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, o preço, a finalidade, o ato que o autorizou, a matriz de riscos, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 13.303/2016, e às cláusulas contratuais.

§ 1º. A cláusula de matriz de riscos é uma previsão contratual diretamente relacionada à definição da equação econômico-financeira da contratação, que distribui entre os contratantes a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes dos eventos futuros e incertos (riscos) que possam promover o desequilíbrio entre as partes.

Parágrafo único. A minuta do contrato integrará sempre o instrumento ou ato convocatório da licitação.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art.163. Após a formalização do contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela PROCEMPA.

§ 1º. Em casos de contratos com previsão expressa de data de início de vigência na minuta contratual, será dispensada a emissão de “Ordem de início”.

Art.164. Todas as comunicações referentes ao contrato deverão ser feitas, preferencialmente, por correio eletrônico, a partir de endereço oficial informado pela CONTRATADA, o qual deverá ser mantido ativo e funcional durante toda a vigência contratual.

Art.165. O fornecedor deverá indicar preposto para representá-lo na execução do contrato.

Art.166. A garantia, quando prevista na minuta contratual, deverá ser prestada em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

§ 1º. Quando o serviço envolver alocação de postos na PROCEMPA, o seguro-garantia, caso seja a modalidade escolhida pelo fornecedor, deverá prever cobertura adicional trabalhista e previdenciária.

§ 2º. Caso o fornecedor opte pela caução em dinheiro, o valor correspondente pode ser, por acordo entre as partes, descontado do pagamento da primeira fatura do serviço.

Art.167. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal de serviços e um fiscal administrativo especialmente designados pela PROCEMPA, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes às atribuições.

Parágrafo Único. A fiscalização dos contratos de serviços terceirizados de natureza continuada com alocação de postos na Companhia será realizada conjuntamente pelo Fiscal de Serviços, pelo Fiscal Administrativo, pelo setor de A/GCF e pelo Técnico em Segurança do Trabalho da Companhia, e atenderá ao disposto na Instrução Normativa 002/2021.

§ 1º. Os representantes da PROCEMPA anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos fiscais deverão ser solicitadas à respectiva gerência e ao setor de A/GCF em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art.168. A nota fiscal de prestação de serviços somente será paga pagamento quando receber as seguintes aprovações internas:

- 1) **ACEITE ADMINISTRATIVO**: emitido dentro do processo pelo gestor e pelo fiscal administrativo do contrato, que atesta:
 - a) a adequação na forma do faturamento e no prazo da emissão e apresentação da nota;

- b) a vigência e regularidade do contrato;
- c) a validade das certidões apresentadas (CRF-FGTS, CNDT, Certidões fiscais no âmbito municipal e federal);
- d) a validade das declarações apresentadas pela CONTRATADA de que não foi declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública e de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

2) **ACEITE TÉCNICO**: emitido pelo fiscal de serviços do contrato, que atesta:

- a) que os serviços faturados foram efetivamente prestados no período, dentro dos padrões previstos no contrato;
- b) o número de faltas e atrasos registrados em controle próprio da PROCEMPA, em caso de contratos com alocação de postos na Companhia.

3) **ATESTES DE VERIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:**, emitido pelo fiscal administrativo do contrato, nos casos em que o serviço envolver alocação de postos de trabalho na sede da PROCEMPA, que atesta:

- a) a conferência e adequação dos documentos apresentados para comprovar o pagamento de salários, benefícios, INSS e FGTS dos empregados alocados em postos na PROCEMPA, referentes à competência anterior à da prestação dos serviços;
- b) a adequação do valor faturado ao número de faltas e atrasos registrados pelo fiscal do contrato, em caso de contratos com alocação de postos na Companhia.

Art.169. A ausência do ateste de verificação de obrigações trabalhistas impossibilita o pagamento da fatura, e a contratada será notificada para que sejam regularizadas as pendências documentais identificadas pela PROCEMPA.

Art.170. A nota fiscal que receber aceite técnico, aceite administrativo e, quando cabível, ateste de verificação de obrigações trabalhistas, será regularmente encaminhada para pagamento, que ocorrerá no dia 25 (vinte e cinco) do mês posterior ao da prestação do serviço, exceto se o contrato determinar prazo distinto.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art.171. Será celebrado termo aditivo entre as partes nas hipóteses de:

- I - alteração de prazo de execução, entrega e cronograma, nos casos permitidos em Lei;
- II – prorrogação da vigência contratual, desde que aprovada pela internamente pela PROCEMPA e comprovada a manutenção das condições de habilitação pela contratada;
- III - modificação do projeto para adequação técnica, nos casos permitidos em Lei;
- IV - modificação do regime de execução ou fornecimento, nos casos permitidos em Lei;
- V - modificação da forma de pagamento, nos casos permitidos em Lei;
- VI – negociação financeira feita com consenso entre as partes;
- VII - supressão ou ampliação de objeto, nos casos e limites permitidos em Lei;
- VIII - reequilíbrio econômico–financeiro, nos casos permitidos em Lei e com observância ao disposto na matriz de riscos contratual.

Art.172. O termo de apostilamento será emitido dentro do processo administrativo nos casos de variação do valor contratual decorrente de reajuste financeiro previsto no contrato ou de negociações, e orientará o faturamento mensal da contratada.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.173. A PROCEMPA procura resolver eventuais controvérsias com seus fornecedores por meio do diálogo, com base no princípio da boa fé entre as partes. Situações nas quais a auto composição não se mostrar possível, poderá ser aplicada sanção administrativa ao fornecedor, conforme previsto em cláusulas contratuais e no disposto na Lei Nº 13.303/16.

Art.174. Pela inexecução total ou parcial do contrato e pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa e o contraditório, a PROCEMPA poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;

- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – rescisão do contrato;
- IV - suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a PROCEMPA, por até 02 (dois) anos;

§ 1º É possível a cumulação da sanção de multa com as demais sanções previstas nos incs. III, IV e V do *caput* deste artigo.

Art.175. A sanção administrativa deverá ser proporcional e adequada aos fatos apontados pela fiscalização e será ponderada pela autoridade de acordo com:

- I – a natureza e a gravidade da infração contratual;
- II – os argumentos expostos e as provas produzidas;
- III – os danos que o cometimento da infração ocasionar;
- IV – o tempo despendido para reparar o dano;
- V – a vantagem auferida pelo contratado em virtude da infração;
- VI – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- VII – os antecedentes da contratada; e
- VIII – o custo-benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art.176. É considerado passível de sanção qualquer comportamento conflitante com as seguintes obrigações da contratada:

- a) Prestar os serviços na forma ajustada e dentro do melhor padrão técnico aplicável, no intuito de sua perfeita execução e em atendimento às disposições deste instrumento e à proposta apresentada;
- b) Cumprir os prazos e obrigações estabelecidos no contrato e seus anexos;
- c) Submeter-se à fiscalização da CONTRATANTE;
- d) Acatar prontamente as exigências e observações da fiscalização da CONTRATANTE;
- e) Prestar as informações solicitadas pela CONTRATANTE, dentro dos prazos estipulados;
- f) Sanar imediatamente quaisquer irregularidades comunicadas pela fiscalização do contrato;
- g) Providenciar perante os órgãos competentes as autorizações que se fizerem necessárias às atividades do fornecimento;
- h) Consultar a CONTRATANTE com antecedência, quando houver necessidade da verificação de quaisquer situações, a fim de não causar transtorno ou atraso quando da prestação de serviço;

- i) Submeter-se às disposições legais em vigor;
- j) Manter-se durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- k) Responsabilizar-se pela quantificação e qualificação dos serviços a serem executados;
- l) Não subcontratar, em parte ou na sua totalidade, o objeto do contrato, exceto se expressamente previsto em edital.

Art.177. A contratada será informada sobre eventuais irregularidades verificadas na execução do contrato por meio de notificação a ser encaminhada por e-mail pelo setor de A/GCF, na qual serão apontados os fatos apurados e as cláusulas contratuais aplicáveis à situação.

§ 1º A contratada deverá apresentar manifestação (defesa prévia) no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do e-mail com a notificação.

§ 2º Após o recebimento da defesa prévia por e-mail, será emitido parecer técnico pelo fiscal de serviços no prazo de 5 (cinco) dias, e será encaminhado à Gerência Administrativa da Companhia para decisão sobre os fatos apontados pela fiscalização no prazo de 10 (dez) dias.

Art.178. A decisão administrativa que der ou negar provimento à defesa prévia deverá conter:

- I – o relatório dos fatos e o resumo dos argumentos apresentados pela fiscalização e pelo contratado;
- II – os fatos e argumentos que fundamentaram a decisão; e
- III– a indicação das cláusulas contratuais e dos dispositivos legais que fundamentaram a decisão.

§ 1º: A decisão administrativa poderá ser proferida mediante o acolhimento de pareceres já inseridos no processo administrativo.

§ 2º: Para ser aplicado o § 1º, o parecer citado na decisão deverá observar todos os elementos listados acima.

Art. 179 O contratado será notificado sobre o teor da decisão preferencialmente por meio de notificação encaminhada por e-mail e terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor o recurso hierárquico da decisão administrativa à Diretoria da Companhia.

Art.180. O agente, por ato devidamente motivado e fundamentado, presentes o interesse público e a conveniência administrativa, poderá deixar de aplicar as sanções previstas, bem como aplicar prazos diferenciados, conforme o ilícito administrativo praticado.

INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

Art.181 As partes poderão, por comum acordo, extinguir o contrato.

Art.182. A rescisão do contrato poderá ser judicial, nos termos da legislação vigente.

Art.183. A rescisão poderá ser feita unilateralmente pela PROCEMPA nos seguintes casos:

- a) Descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos pela CONTRATADA;
- b) Lentidão no cumprimento do contrato, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto nos prazos estipulados;
- d) Atraso injustificado no início do fornecimento;
- e) Paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
- f) Subcontratação total ou parcial do objeto do contrato; associação da CONTRATADA com outrem; cessão ou transferência, total ou parcial; bem como fusão, cisão ou incorporação;
- g) Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- h) Cometimento reiterado de faltas na execução do contrato;
- i) Decretação de falência ou instauração de insolvência civil da CONTRATADA;
- j) Dissolução da CONTRATADA ou falecimento de seu representante legal;
- k) Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA que prejudique a execução do contrato;
- l) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Art.184. Caso a PROCEMPA decida não rescindir o contrato, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento da cobrança/fatura, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida.

Art. 185 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se todas as normativas anteriores.

André Wink Guaragna
Diretor Administrativo

Débora Roesler
Diretora Técnica

Leticia Balen Zereu Batistela
Diretora Presidente

CONTROLE DE APROVAÇÃO DESTA ALTERAÇÃO

Formalização	ELABORAÇÃO	REVISÃO CONTEÚDO	REVISÃO FORMA	APROVAÇÃO
SEI 18.12.000000468-4	P/CON	P/JUR, A/GAF	P/GAB	A-DIR

HISTÓRICO DE MODIFICAÇÕES

EDIÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	Documento	Alterações em relação a edição anterior
01	25/06/2020	RD 024/2020	Documento chamado “Manual de Compras e Contratações”, convida atos desde dezembro de 2019.
02	03/11/2022	RD 115/2022	Revisão geral e consolidação novo texto
03	16/03/2023	RD 040/2023	Atualização anual do limite para Dispensa de Licitação